



DECRETO Nº1.748, 30 DE AGOSTO DE 2023.

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

JORNAL:

EDIÇÃO: 3416. pg. 180 a 183

EDITADO EM: 31 / 08 / 2023

Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e normas correlatas, e tendo em vista a necessidade de instituir a padronização dos objetos, instrumentos e procedimentos das contratações públicas regidas pela Nova Lei de Licitações;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Do Objeto e do âmbito de Aplicação**

Art. 1º Fica instituído o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, em atendimento às exigências do novo regime jurídico de licitações.

§ 1º O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada disponibilizada e gerenciada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e destina-se a divulgação dos itens a serem contratados pelo município e dos instrumentos a serem adotados nas contratações administrativas, e conterà:

I - Os itens a serem padronizados, com a indicação da especificação técnica dos produtos e dos serviços que poderão ser contratados pela Administração Pública municipal direta e indireta;



II - Os modelos de instrumentos a serem utilizados nas contratações públicas, tais como:

- a) documento de solicitação da demanda;
- b) relatório do estudo técnico preliminar;
- c) relatório de estudo técnico preliminar simplificado;
- d) termo de referência e projeto básico;
- e) edital e aviso de contratação direta e anexos;
- f) minutas de ata de registro de preços e de contratos ou de instrumentos substitutivos;
- g) documentos integrantes do processo de fiscalização;
- h) plano básico de fiscalização.

III - O fluxo dos procedimentos de compras a serem adotados pelo município, tais como:

- a) do processo de formação de preços;
- b) do processo de fiscalização;
- c) do processo de apuração de responsabilidade;
- d) do processo de aplicação de responsabilidade.

§ 2º As minutas documentais integrantes do catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, clara e compreensiva à Administração e ao mercado.

Art. 2º O catálogo eletrônico de padronização, deverá inserir os objetos, instrumentos e procedimentos adotados no âmbito interno dos órgãos ou entidades integrantes da Administração direta e indireta do município, contudo, a Administração indireta deverá garantir a adequação dos seus instrumentos e procedimentos internos à sua estrutura e realidade.

Parágrafo único. No catálogo de padronização do município, constará uma aba para cada unidade da Administração indireta, de forma a individualizar os seus instrumentos e procedimentos próprios.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022 ou as que vierem substituí-la.

Art. 4º O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

- I - Catálogo de compras, para bens móveis em geral;
- II - Catálogo de serviços, para serviços em geral; e



III - Catálogo de obras e de serviços de engenharia, específico para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais.

CAPÍTULO II

PADRONIZAÇÃO DOS ITENS, DOS INSTRUMENTOS E DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do processo de padronização

Art. 5º No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

I - A compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo Municipal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - Os ganhos econômicos e de qualidade;

III - A mitigação de erros pela adoção de itens e instrumentos padronizados;

IV - A facilitação do gerenciamento dos itens e instrumentos a serem utilizados pelas unidades administrativas, face a centralização da ferramenta;

V - O não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. Os bens de consumo deverão ser padronizados em consonância com o Decreto Municipal nº 1.565/2022, sendo vedada a padronização de produtos na categoria de luxo.

Art. 6º Será formalizado processo de padronização para materialização dos procedimentos adotados na inserção dos itens e dos instrumentos das contratações.

Art. 7º O catálogo de padronização será formalizado inicialmente em versão 'piloto', para a inserção gradativa de itens, instrumentos e procedimentos, na seguinte forma:



I - Catálogo de padronização piloto para viabilizar a definição do fluxo ideal para a padronização, bem como as correções necessárias até a definição dos procedimentos que serão adotados.

II - Catálogo de padronização definitivo.

§ 1º O catálogo de padronização piloto será inserido no sítio eletrônico do município na aba 'licitações', com a expressão 'em construção' na frente, de forma a indicar que está sendo formalizado pela Administração na sua versão de teste, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º A expressão 'em construção' será retirada da frente do catálogo eletrônico lançado no sítio eletrônico do município, quando pelo menos um instrumento de cada modalidade houver sido lançado para os objetos compras e serviços, inclusive de obras, e também das contratações diretas, e pelo menos 80% dos itens atualmente constantes do sistema de especificação técnica dos objetos, houver sido lançado no referido instrumento.

§ 3º O catálogo de padronização definitivo será inserido no PNCP, quando adotado pelo órgão.

Seção II

Da inserção dos itens no catálogo de padronização

Art. 8º Para a padronização dos itens do catálogo, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Solicitação da inserção de item para padronização com justificativa e detalhamento da sua especificação técnica;

II - Emissão de parecer técnico da comissão de padronização sobre o item a ser padronizado, consideradas especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;

III - Despacho motivado do titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças com a decisão sobre a adoção do padrão indicado pela Comissão.

§ 1º A solicitação de inserção de itens no catálogo de padronização poderá ser formalizada pelas unidades requisitantes através de seus representantes legais, pela comissão de padronização ou por outra autoridade técnica, de forma devidamente motivada.

§ 2º O parecer técnico de que trata o inciso II do caput deverá ser elaborado pela comissão de padronização integrada pelo setor de compras e



por representantes das secretarias que mais demandam objetos específicos, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, com expertise sobre as especificações técnicas dos itens a serem padronizados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§ 3º Na elaboração do parecer técnico de que trata o inciso II do caput, a comissão poderá convocar servidores com conhecimentos específicos acerca de itens a serem inseridos no catálogo, permitida ainda a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§ 4º Poderão ser solicitadas a inserção de diversos itens em uma única solicitação de padronização, de forma a propiciar economia processual.

§ 5º O processo de padronização será materializado em feito administrativo, arquivada a ata de deliberação da comissão de planejamento, e os documentos referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, bem como com os demais documentos relacionados ao procedimento, dentre os quais:

I - Documentos internos de eventual solicitação de manifestação das unidades demandantes sobre o (s) produto (s) a ser (em) padronizado (s);

II - Eventuais orientações gerais emitidas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, pela Procuradoria Geral ou pela Controladoria Interna;

III - Consultas realizadas pela comissão de padronização junto a empresas fornecedoras dos produtos ou serviços a serem padronizados, quando for o caso;

IV - Demais documentos correlatos.

§ 6º Poderão ser adotados critérios que direcionem a padronização de produtos/serviços utilizados pelo município nos últimos exercícios financeiros e que tenham atendido as necessidades da Administração, sem ressalvas ou indicações negativas no processo de fiscalização.

§ 7º Para facilitar os procedimentos a serem adotados pela Administração, a comissão de padronização deverá instruir os autos do processo com a informação do número de objetos constantes do sistema atual, antes de iniciar as ações de 'limpeza do sistema', para registro do número de objetos no decorrer da padronização.

§ 8º Como critério de limpeza do sistema atual, as unidades demandantes deverão ser informadas que ao solicitarem itens para novas aquisições específicas, deverão, a partir das especificações técnicas existentes no sistema e consultas externas agregadas a outros meios que entenderem devidos, escolher a melhor opção para o atendimento da sua necessidade,



porquanto os objetos indicados na Solicitação da Demanda, serão padronizados para fins de novas contratações, eliminando-se as demais especificações técnicas eventualmente lançadas no sistema.

§ 9º A partir da constituição da equipe de padronização, fica vedada a inserção de novos itens no sistema atual, sem a análise das especificações técnicas dos produtos similares já existentes no referido sistema e a eliminação dos itens repetidos, devendo permanecer somente a especificação técnica da atual aquisição.

§ 10 Os itens que forem sendo preparados para a padronização, mediante a exclusão de produtos ou serviços similares e a permanência de item único no sistema, deverão ser separados do atual banco de dados, e inseridos em banco de dados apartado.

§ 11 A comissão de padronização deverá entabular constante interação com a gestão do atual sistema de especificação dos produtos e serviços adquiridos pela Administração, de forma a facilitar a criação de regras de negócio e melhor operacionalização do processo de transição.

§ 12 Quando da implementação do banco de notas fiscais eletrônicas, novas regras sistêmicas serão inseridas, de forma a viabilizar a verificação dos preços atualizados dos itens do catálogo.

Seção III

Da inserção dos instrumentos no catálogo de padronização

Art. 9º Os modelos dos instrumentos a serem utilizados pelo município, publicados ou não em normativos, serão inseridos no catálogo de padronização mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - Solicitação de inserção dos instrumentos com informação da sua instituição por norma ou aprovação pela Comissão Especial de Transição, com determinação de publicação no catálogo;

II - Parecer motivado com a autorização da Comissão Especial de Transição para a adoção do instrumento pelo município, ou por parecer da autoridade máxima jurídica do órgão.

§ 1º O parecer previsto no inciso II será necessário quando o instrumento não houver sido publicado como anexo em norma.

§ 2º O parecer previsto no inciso II, será sucinto devendo justificar a autorização para a padronização, e quando for formalizado pela comissão e transição será registrado em ata de reunião específica para esse fim.



§ 3º Na ata da reunião que deliberar sobre a aprovação dos instrumentos de obra e de serviço de engenharia, deverá constar a participação de engenheiro ou arquiteto.

§ 4º Se o procurador geral do município ou membro da Procuradoria não integrar a Comissão de Transição de regimes licitatórios, deverá participar da reunião da comissão que aprovar os modelos a serem padronizados.

§ 5º Quando a comissão de transição for destituída, por ocasião do encerramento do processo de transição ou por outra razão, as atribuições de atualização dos instrumentos no catálogo de padronização do município, serão de responsabilidade da comissão de padronização instituída nos termos da seção II deste Decreto, ou por outra comissão que venha a ser criada para esse fim.

§ 6º As disposições desta seção, serão aplicadas, no que couber, também à padronização dos procedimentos das contratações públicas do município.

CAPÍTULO III REVISÃO DO CATÁLOGO

Art. 10. O catálogo eletrônico de padronização do município, poderá ser alterado:

I - De ofício, sempre que a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, entender conveniente e oportuna a revisão; ou

II - A requerimento da comissão de contratação, do agente de contratação, da controladoria, da autoridade jurídica máxima ou de autoridades técnicas competentes, após análise e parecer nos termos das prescrições do capítulo II desde Decreto.

Parágrafo único. A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 dias do pedido.

Art. 11. Da revisão de que trata o art. 10, poderão resultar:

I - A decisão de que o padrão vigente se mantém;

II - A alteração do padrão; ou

III - A revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.



Art. 12. Sempre que os modelos dos instrumentos forem alterados por normativos internos, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças atualizará o sistema, sem a necessidade de procedimentos especiais.

CAPÍTULO IV UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO

Art. 13. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em contratações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Após instituído o catálogo eletrônico, a sua não utilização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

§ 2º A utilização dos modelos padronizados inseridos no catálogo eletrônico consistirá em um dos critérios para a dispensa do parecer jurídico emitido nas fases processuais do processo de compras públicas.

Art. 14. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos indispensáveis a precisa caracterização da contratação poderão ser alterados ou complementados, tais como:

- I - Quantitativos do objeto;
- II - Prazo de execução;
- III - Possibilidade de prorrogação, se couber;
- IV - Estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra; e
- V - Informação sobre a adequação orçamentária.

Art. 15. Quando se tratar de relatório de estudo técnico preliminar, para análise da autoridade técnica competente quanto a utilização de modelo padronizado, considerar-se-á:

- a) nenhum item dos modelos padronizados poderá ser excluído do relatório;
- b) a possibilidade de inserção nos relatórios, de itens específicos ao objeto estudado, primando pela melhoria no planejamento da contratação.



Art. 16. Após a confecção dos instrumentos de planejamento, artefatos da fase preparatória, agente que tenha participado de sua formalização certificarão o uso ou não de modelo padronizado, nos termos dos artigos 14 e 15 deste Decreto.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Da instituição dos catálogos de padronização piloto e definitivo

Art. 17. Nos termos do artigo 7º, I e II deste Decreto, o catálogo de padronização será inserido inicialmente em forma de piloto, como teste, para o fim de viabilizar as alterações necessárias até a sua total consecução.

Parágrafo único. Estando o catálogo de padronização apto à aplicação definitiva, devidamente aprovado pelas comissões de transição e de padronização e pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, mediante registro em ata e arquivo no processo de transição, será retirada do sitio eletrônico a expressão “em construção”, restando implantado o instrumento definitivo.

Art. 18. As Comissões de Transição e de Padronização serão responsáveis pelas ações iniciais para implantação do catálogo de padronização que deverão ser concluídas até o final do período de implantação da Nova Lei de Licitações.

Parágrafo único. O período de implantação da Lei 14.133, de 2021 está limitado à integralidade do processo de transição de regimes e pode ultrapassar a data de revogação da Lei 8.666, de 1993.

Art. 19. O documento de Solicitação da Demanda – SD deverá ser integrado ao software que disponibilizar os itens para aquisição, para fins de lançamento automático dos objetos a serem adquiridos pelas unidades demandantes.

Art. 20. O catálogo de padronização disponibilizará modelos que deverão ser facilmente localizados pelos interessados, em versão para preenchimento e uso imediato.

Art. 21. Modelos de instrumentos regulamentados no município por normas anteriores a data da publicação do presente Decreto, deverão ser atualizados antes da inserção no catálogo de padronização.

Art. 22. Serão lançadas notas técnicas explicativas nos modelos de instrumentos padronizados, de forma a orientar ao devido preenchimento, devendo constar no rodapé destes a data da ultima versão da atualização.



CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, poderá:

I - Expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e

II - Criar manual de informações adicionais para fins de operacionalização do catálogo eletrônico de padronização.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.


Paulo Cesar Franjotti
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPORA****Administração****DECRETO Nº1.748/2023****DECRETO Nº1.748, 30 DE AGOSTO DE 2023.**

Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e normas correlatas, e tendo em vista a necessidade de instituir a padronização dos objetos, instrumentos e procedimentos das contratações públicas regidas pela Nova Lei de Licitações;

DECRETA:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I****Do Objeto e do âmbito de Aplicação**

Art. 1º Fica instituído o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, em atendimento às exigências do novo regime jurídico de licitações.

§ 1º O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada disponibilizada e gerenciada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e destina-se a divulgação dos itens a serem contratados pelo município e dos instrumentos a serem adotados nas contratações administrativas, e conterà:

I - Os itens a serem padronizados, com a indicação da especificação técnica dos produtos e dos serviços que poderão ser contratados pela Administração Pública municipal direta e indireta;

II - Os modelos de instrumentos a serem utilizados nas contratações públicas, tais como:

- a) documento de solicitação da demanda;
- b) relatório do estudo técnico preliminar;
- c) relatório de estudo técnico preliminar simplificado;
- d) termo de referência e projeto básico;
- e) edital e aviso de contratação direta e anexos;
- f) minutas de ata de registro de preços e de contratos ou de instrumentos substitutivos;
- g) documentos integrantes do processo de fiscalização;
- h) plano básico de fiscalização.

III - O fluxo dos procedimentos de compras a serem adotados pelo município, tais como:

27. do processo de formação de preços;
28. do processo de fiscalização;
29. do processo de apuração de responsabilidade;
30. do processo de aplicação de responsabilidade.

§ 2º As minutas documentais integrantes do catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, clara e compreensiva à Administração e ao mercado.

Art. 2º O catálogo eletrônico de padronização, deverá inserir os objetos, instrumentos e procedimentos adotados no âmbito interno dos órgãos ou entidades integrantes da Administração direta e indireta do município, contudo, a Administração indireta deverá garantir a adequação dos seus instrumentos e procedimentos internos à sua estrutura e realidade.

Paragrafo único. No catálogo de padronização do município, constará uma aba para cada unidade da Administração indireta, de forma a individualizar os seus instrumentos e procedimentos próprios.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022 ou as que vierem substituí-la.

Art. 4º O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

I - Catálogo de compras, para bens móveis em geral;

II - Catálogo de serviços, para serviços em geral; e

III - Catálogo de obras e de serviços de engenharia, específico para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais.

CAPÍTULO II**PADRONIZAÇÃO DOS ITENS, DOS INSTRUMENTOS E DOS PROCEDIMENTOS****Seção I****Do processo de padronização**

Art. 5º No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

I - A compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo Municipal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - Os ganhos econômicos e de qualidade;

III - A mitigação de erros pela adoção de itens e instrumentos padronizados;

IV - A facilitação do gerenciamento dos itens e instrumentos a serem utilizados pelas unidades administrativas, face a centralização da ferramenta;

V - O não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de uma padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. Os bens de consumo deverão ser padronizados em consonância com o Decreto Municipal nº 1.565/2022, sendo vedada a padronização de produtos na categoria de luxo.

Art. 6º Será formalizado processo de padronização para materialização dos procedimentos adotados na inserção dos itens e dos instrumentos das contratações.

Art. 7º O catálogo de padronização será formalizado inicialmente em versão 'piloto', para a inserção gradativa de itens, instrumentos e procedimentos, na seguinte forma:

I - Catálogo de padronização piloto para viabilizar a definição do fluxo ideal para a padronização, bem como as correções necessárias até a definição dos procedimentos que serão adotados.

II - Catálogo de padronização definitivo.

§ 1º O catálogo de padronização piloto será inserido no sítio eletrônico do município na aba 'licitações', com a expressão 'em construção' na frente, de forma a indicar que está sendo formalizado pela Administração na sua versão de teste, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º A expressão 'em construção' será retirada da frente do catálogo eletrônico lançado no sítio eletrônico do município, quando pelo menos um instrumento de cada modalidade houver sido lançado para os objetos compras e serviços, inclusive de obras, e também das contratações diretas, e pelo menos 80% dos itens atualmente constantes do sistema de especificação técnica dos objetos, houver sido lançado no referido instrumento.

§ 3º O catálogo de padronização definitivo será inserido no PNCP, quando adotado pelo órgão.

Seção II

Da inserção dos itens no catálogo de padronização

Art. 8º Para a padronização dos itens do catálogo, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Solicitação da inserção de item para padronização com justificativa e detalhamento da sua especificação técnica;

II - Emissão de parecer técnico da comissão de padronização sobre o item a ser padronizado, consideradas especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;

III - Despacho motivado do titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças com a decisão sobre a adoção do padrão indicado pela Comissão.

§ 1º A solicitação de inserção de itens no catálogo de padronização poderá ser formalizada pelas unidades requisitantes através de seus representantes legais, pela comissão de padronização ou por outra autoridade técnica, de forma devidamente motivada.

§ 2º O parecer técnico de que trata o inciso II do caput deverá ser elaborado pela comissão de padronização integrada pelo setor de compras e por representantes das secretarias que mais demandam objetos específicos, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, com expertise sobre as especificações técnicas dos itens a serem padronizados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§ 3º Na elaboração do parecer técnico de que trata o inciso II do caput, a comissão poderá convocar servidores com conhecimentos específicos acerca de itens a serem inseridos no catálogo, permitida ainda a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§ 4º Poderão ser solicitadas a inserção de diversos itens em uma única solicitação de padronização, de forma a propiciar economia processual.

§ 5º O processo de padronização será materializado em feito administrativo, arquivada a ata de deliberação da comissão de planejamento, e os documentos referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, bem como com os demais documentos relacionados ao procedimento, dentre os quais:

I - Documentos internos de eventual solicitação de manifestação das unidades demandantes sobre o (s) produto (s) a ser (em) padronizado (s);

II - Eventuais orientações gerais emitidas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, pela Procuradoria Geral ou pela Controladoria Interna;

III - Consultas realizadas pela comissão de padronização junto a empresas fornecedoras dos produtos ou serviços a serem padronizados, quando for o caso;

IV - Demais documentos correlatos.

§ 6º Poderão ser adotados critérios que direcionem a padronização de produtos/serviços utilizados pelo município nos últimos exercícios financeiros e que tenham atendido as necessidades da Administração, sem ressalvas ou indicações negativas no processo de fiscalização.

§ 7º Para facilitar os procedimentos a serem adotados pela Administração, a comissão de padronização deverá instruir os autos do processo com a informação do número de objetos constantes do sistema atual, antes de iniciar as ações de 'limpeza do sistema', para registro do número de objetos no decorrer da padronização.

§ 8º Como critério de limpeza do sistema atual, as unidades demandantes deverão ser informadas que ao solicitarem itens para novas aquisições específicas, deverão, a partir das especificações técnicas existentes no sistema e consultas externas agregadas a outros meios que entenderem devidos, escolher a melhor opção para o atendimento

da sua necessidade, porquanto os objetos indicados na Solicitação da Demanda, serão padronizados para fins de novas contratações, eliminando-se as demais especificações técnicas eventualmente lançadas no sistema.

§ 9º A partir da constituição da equipe de padronização, fica vedada a inserção de novos itens no sistema atual, sem a análise das especificações técnicas dos produtos similares já existentes no referido sistema e a eliminação dos itens repetidos, devendo permanecer somente a especificação técnica da atual aquisição.

§ 10 Os itens que forem sendo preparados para a padronização, mediante a exclusão de produtos ou serviços similares e a permanência de item único no sistema, deverão ser separados do atual banco de dados, e inseridos em banco de dados apartado.

§ 11 A comissão de padronização deverá entabular constante interação com a gestão do atual sistema de especificação dos produtos e serviços adquiridos pela Administração, de forma a facilitar a criação de regras de negócio e melhor operacionalização do processo de transição.

§ 12 Quando da implementação do banco de notas fiscais eletrônicas, novas regras sistêmicas serão inseridas, de forma a viabilizar a verificação dos preços atualizados dos itens do catálogo.

Seção III

Da inserção dos instrumentos no catálogo de padronização

Art. 9º Os modelos dos instrumentos a serem utilizados pelo município, publicados ou não em normativos, serão inseridos no catálogo de padronização mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - Solicitação de inserção dos instrumentos com informação da sua instituição por norma ou aprovação pela Comissão Especial de Transição, com determinação de publicação no catálogo;

II - Parecer motivado com a autorização da Comissão Especial de Transição para a adoção do instrumento pelo município, ou por parecer da autoridade máxima jurídica do órgão.

§ 1º O parecer previsto no inciso II será necessário quando o instrumento não houver sido publicado como anexo em norma.

§ 2º O parecer previsto no inciso II, será sucinto devendo justificar a autorização para a padronização, e quando for formalizado pela comissão e transição será registrado em ata de reunião específica para esse fim.

§ 3º Na ata da reunião que deliberar sobre a aprovação dos instrumentos de obra e de serviço de engenharia, deverá constar a participação de engenheiro ou arquiteto.

§ 4º Se o procurador geral do município ou membro da Procuradoria não integrar a Comissão de Transição de regimes licitatórios, deverá participar da reunião da comissão que aprovar os modelos a serem padronizados.

§ 5º Quando a comissão de transição for destituída, por ocasião do encerramento do processo de transição ou por outra razão, as atribuições de atualização dos instrumentos no catálogo de padronização do município, serão de responsabilidade da comissão de padronização instituída nos termos da seção II deste Decreto, ou por outra comissão que venha a ser criada para esse fim.

§ 6º As disposições desta seção, serão aplicadas, no que couber, também à padronização dos procedimentos das contratações públicas do município.

CAPÍTULO III

REVISÃO DO CATÁLOGO

Art. 10. O catálogo eletrônico de padronização do município, poderá ser alterado:

I - De ofício, sempre que a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, entender conveniente e oportuna a revisão; ou

II - A requerimento da comissão de contratação, do agente de contratação, da controladoria, da autoridade jurídica máxima ou de autoridades técnicas competentes, após análise e parecer nos termos das prescrições do capítulo II desde Decreto.

Parágrafo único. A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 dias do pedido.

Art. 11. Da revisão de que trata o art. 10, poderão resultar:

I - A decisão de que o padrão vigente se mantém;

II - A alteração do padrão; ou

III - A revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

Art. 12. Sempre que os modelos dos instrumentos forem alterados por normativos internos, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças atualizará o sistema, sem a necessidade de procedimentos especiais.

CAPÍTULO IV

UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO

Art. 13. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em contratações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Após instituído o catálogo eletrônico, a sua não utilização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

§ 2º A utilização dos modelos padronizados inseridos no catálogo eletrônico consistirá em um dos critérios para a dispensa do parecer jurídico emitido nas fases processuais do processo de compras públicas.

Art. 14. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos indispensáveis a precisa caracterização da contratação poderão ser alterados ou complementados, tais como:

I - Quantitativos do objeto;

II - Prazo de execução;

III - Possibilidade de prorrogação, se couber;

IV - Estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra; e

V - Informação sobre a adequação orçamentária.

Art. 15. Quando se tratar de relatório de estudo técnico preliminar, para análise da autoridade técnica competente quanto a utilização de modelo padronizado, considerar-se-á:

a) nenhum item dos modelos padronizados poderá ser excluído do relatório;

b) a possibilidade de inserção nos relatórios, de itens específicos ao objeto estudado, primando pela melhoria no planejamento da contratação.

Art. 16. Após a confecção dos instrumentos de planejamento, artefatos da fase preparatória, agente que tenha participado de sua formalização certificarão o uso ou não de modelo padronizado, nos termos dos artigos 14 e 15 deste Decreto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Da instituição dos catálogos de padronização piloto e definitivo

Art. 17. Nos termos do artigo 7º, I e II deste Decreto, o catálogo de padronização será inserido inicialmente em forma de piloto, como teste, para o fim de viabilizar as alterações necessárias até a sua total consecução.

Parágrafo único. Estando o catálogo de padronização apto à aplicação definitiva, devidamente aprovado pelas comissões de transição e de padronização e pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, mediante registro em ata e arquivo no processo de transição, será retirada do sítio eletrônico a expressão "em construção", restando implantado o instrumento definitivo.

Art. 18. As Comissões de Transição e de Padronização serão responsáveis pelas ações iniciais para implantação do catálogo de padronização que deverão ser concluídas até o final do período de implantação da Nova Lei de Licitações.

Parágrafo único. O período de implantação da Lei 14.133, de 2021 está limitado à integralidade do processo de transição de regimes e pode ultrapassar a data de revogação da Lei 8.666, de 1993.

Art. 19. O documento de Solicitação da Demanda – SD deverá ser integrado ao software que disponibilizar os itens para aquisição, para fins de lançamento automático dos objetos a serem adquiridos pelas unidades demandantes.

Art. 20. O catálogo de padronização disponibilizará modelos que deverão ser facilmente localizados pelos interessados, em versão para preenchimento e uso imediato.

Art. 21. Modelos de instrumentos regulamentados no município por normas anteriores a data da publicação do presente Decreto, deverão ser atualizados antes da inserção no catálogo de padronização.

Art. 22. Serão lançadas notas técnicas explicativas nos modelos de instrumentos padronizados, de forma a orientar ao devido preenchimento, devendo constar no rodapé destes a data da última versão da atualização.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, poderá:

I - Expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e

II - Criar manual de informações adicionais para fins de operacionalização do catálogo eletrônico de padronização.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Paulo Cesar Franjotti
PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Erleide Pereira Coutinho

Licitacao

AVISO DE RESULTADO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2023

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PAULO CESAR FRANJOTTI, Prefeito de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** a presente Tomada de Preços, devidamente julgado pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Parecer Jurídico conta do Processo Administrativo abaixo relacionado:

Processo Licitatório nº 073/2023

Tomada de Preços nº 003/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para recomposição de revestimento primário em estradas vicinais diversas localizadas no município de Japorã/MS, em atendimento ao Contrato de Repasse nº 915792/2021/MDR/CAIXA, conforme condições e exigências estabelecidas em Projeto Básico, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária.

Vencedor: ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

CNPJ nº 04.439.711/0001-18

Valor Global da Licitação: R\$ 485.062,52 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Japorã/MS, 30 de agosto de 2023.

PAULO CESAR FRANJOTTI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por EDUARDO DE SOUZA LIMA CORREIA